

PROJETO DE LEI Nº 060/2025 08 DE AGOSTO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA A LEI Nº 3.008, DE 02 DE JULHO DE 2009,
QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LIDO EM: 11 / 08 2025

ENCAMINHADO À 11 / 08 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

11 / 08 / 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado O PEDIDO DE

URGENCIA EM 11 / 08 / 25

14 VOTOS A FAVOR

 VOTOS CONTRA

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 11 / 08 / 2025

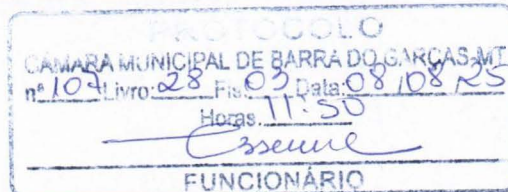
EXECUTIVO

URGENTE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 060 /2.025.
URGENTE

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo que "Altera a Lei nº 3.008, de 2 de julho de 2009, que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências", para fins de **apreciação e deliberação** pelo soberano plenário deste Parlamento.

1. Da finalidade e justificativa da Proposta

A priori, cumpre-se destacar que esta proposta objetiva-se a oportunizar a modernização, além de tornar mais justa e eficiente a política de arrecadação e custeio do serviço de iluminação pública no Município de Barra do Garças, alinhando-se às diretrizes constitucionais da isonomia tributária, equidade contributiva e sustentabilidade fiscal.

Para tanto, ressaltam-se, entre as alterações mais relevantes, a ampliação da faixa de isenção do pagamento da CIP, que passa de 30 kWh para **50 kWh** mensais, beneficiando diretamente as famílias de menor consumo energético – majoritariamente de baixa renda – de forma eficiente, uma vez que tal medida não irá comprometer o equilíbrio orçamentário da arrecadação, **já que os valores serão redistribuídos entre as demais faixas**, conforme demonstrado na **Tabela 1** anexa ao Projeto de Lei.

Importa ressaltar, ainda, que a atual estrutura de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) encontra-se em flagrante **defasagem temporal**, já que o último reajuste efetivo da tabela ocorreu no exercício anual de 2017, e, desde a celebração da concessão do serviço público de iluminação, firmada em 2019, **nenhuma atualização foi promovida**, tampouco houve **recomposição do valor do repasse** ao Município, o que compromete de forma sensível a regularidade e a eficiência da prestação do serviço.

Durante esse longo período de inércia – marcado por graves acontecimentos como a **crise sanitária da pandemia de COVID-19**, elevação significativa no **custo da energia elétrica** e afins – os valores da contribuição permaneceram congelados, gerando **desequilíbrio contratual, perda de capacidade de investimento público** e acúmulo de responsabilidades sem a devida contrapartida financeira.



Trata-se, portanto, de uma atualização **tardia, mas necessária**, que visa **corrigir essa omissão histórica**, assegurando a **adequação da receita pública à realidade dos custos atuais** e permitindo que o Município cumpra sua função constitucional de prover iluminação pública com qualidade, inovação, segurança e responsabilidade fiscal.

2. Da contribuição dos produtores de Energia Solar e Eólica

Tal proposta construída visa ainda solucionar outro tema relevante e controverso, não pautado em atualizações normativas predecessoras, no que diz respeito à cobrança da CIP para os contribuintes que realizam geração própria de energia. Nesta atualização proposta, a base de cálculo será o consumo total da unidade, incluído o montante autogerado.

Tal disposição encontra respaldo jurídico no princípio da **solidariedade fiscal** e na natureza da CIP, cuja destinação é exclusiva para o custeio da **iluminação pública**, não havendo relação com o consumo individual de energia elétrica.

Em outras palavras, ainda que o contribuinte produza sua própria energia, continua se beneficiando da iluminação das vias, praças, escolas e espaços públicos, razão pela qual **é justa e legítima** a exigência de contribuição mínima para esse fim coletivo.

3. Da inclusão das Áreas Rurais urbanizadas no adimplemento

Superada a disposição anterior, destaca-se ainda que a proposta ora trabalhada visa a inclusão de cobrança de CIP apenas nas **áreas rurais urbanizadas, isto é, os distritos municipais**, sem qualquer incidência sobre fazendas ou propriedades situadas fora do perímetro urbano.

O avanço da urbanização nos distritos exige a ampliação da rede de iluminação pública e sua manutenção adequada, o que justifica plenamente a inserção dessas localidades no sistema de arrecadação da CIP, com **valores justos**, proporcionais e já definidos na tabela anexa.

Tal atualização foi, portanto, pensada com o intuito de corrigir distorções históricas, de modo a subsidiar a promoção de justiça fiscal e garantir sustentabilidade financeira à política municipal de iluminação pública, que é essencial para a segurança, mobilidade urbana, valorização imobiliária e qualidade de vida da população.

Salienta-se que a cobrança proposta se encontra devidamente amparada em estudo de impacto, ao passo que **não representa aumento de carga tributária**,



tampouco resultará em prejuízo ao erário, mas sim em distribuição mais equânime dos encargos públicos entre os beneficiários do serviço, o que assegura sua plena legalidade e viabilidade administrativa.

Ao considerar a relevância da matéria e a necessidade de celeridade em sua tramitação, solicita-se, nos termos regimentais, que seja concedido Regime de Urgência Especial ao presente Projeto de Lei, ao tempo em que conto com o imprescindível apoio e elevada compreensão dos Nobres Vereadores para sua célere aprovação.

Atenciosamente,

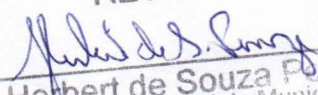
Barra do Garças/MT, 08 de agosto de 2.025

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 13 / 08 / 2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO



Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2023
OAB/MT - 22.1751-0



PROJETO DE LEI Nº 060 DE 08 DE Agosto DE 2025.
URGENTE



"Altera a Lei nº 3.008, de 2 de julho de 2009, que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.008, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada com base na **Tabela I**, anexa a esta Lei, de acordo com a classe do consumidor e o consumo mensal de energia elétrica aferido pela concessionária”.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 3.008, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Estão isentos do pagamento da CIP os consumidores classificados nas categorias residencial e rural cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a **50 kWh**, conforme apurado pela concessionária responsável pelo fornecimento”.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 3.874, de 14 de julho de 2017.

Art. 4º O serviço de iluminação pública custeado pela CIP compreende as seguintes despesas:

I – Consumo de energia elétrica para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, inclusive imóveis utilizados por órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – Instalação, manutenção, melhoramento, modernização, expansão e segurança da rede de iluminação pública;

III – Administração e gestão do serviço de iluminação pública;



IV – Sistemas de comunicação e telegerenciamento das luminárias, integrados ao Centro de Controle Operacional – CCO, por meio de rede de rádio, internet, fibra ótica, rede de telefonia celular ou outro meio de transmissão de dados;

V – Utilização da infraestrutura de iluminação pública para implementação de tecnologias de cidade inteligente (SmartCity), compreendendo:

- a) transmissão e distribuição de dados, internet, imagem, vídeo e áudio;
- b) monitoramento de vídeo para segurança pública, fiscalização de trânsito e prevenção de ilícitos administrativos ou penais;
- c) medição de velocidade, controle de tráfego e sinalização semafórica;
- d) compartilhamento de dados e imagens com forças de segurança pública;
- e) demais soluções tecnológicas voltadas ao interesse coletivo e ao desenvolvimento urbano sustentável;

VI – Fornecimento de energia elétrica para fins de interesse municipal;

VII – Outras atividades correlatas, devidamente justificadas no planejamento orçamentário do Município.

Art. 5º Os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP serão vinculados exclusivamente à manutenção, modernização, expansão, gestão e inovação do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 6º Nos casos de unidades consumidoras com geração distribuída de energia elétrica (solar ou eólica), a base de cálculo da CIP corresponderá ao consumo total da unidade, somando-se a energia fornecida pela concessionária com a energia autogerada e consumida no local.

Art. 7º Os valores constantes na Tabela I, anexa a esta Lei, bem como o valor previsto no art. 7º, serão reajustados anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão dos valores e prazos dos contratos de concessão firmados com base na Lei nº 3.985, de 17 de maio de 2017, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes celebrados.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até **90 (noventa) dias** a contar de sua publicação, podendo expedir normas complementares para sua fiel execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 08 de agosto de 2025.

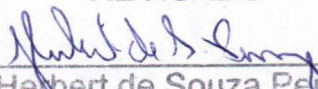
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 11 / 08 / 2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023

REVISADO



Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT - 224751-0



ANEXO I – TABELA DE VALORES

TABELA I - VALOR DA CIP POR FAIXA DE CONSUMO		
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
COMERCIAL	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
CONSUMO PRÓPRIO	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	87,00
	11.(501 - 600)	118,00
	12.(601 - 700)	142,00
	13.(701 - 800)	165,00
	14.(801 - 1000)	190,00
	15.(1001 - 1200)	236,00
	16.(1201 - 1500)	290,00
	17.(> 1500)	415,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
INDUSTRIAL	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00



	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
PODER PÚBLICO	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
RESIDENCIAL	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	87,00
	11.(501 - 600)	118,00
	12.(601 - 700)	142,00
	13.(701 - 800)	165,00
	14.(801 - 1000)	190,00



	15.(1001 - 1200)	236,00
	16.(1201 - 1500)	290,00
	17.(> 1500)	415,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
RURAL	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	87,00
	11.(501 - 600)	118,00
	12.(601 - 700)	142,00
	13.(701 - 800)	165,00
	14.(801 - 1000)	190,00
	15.(1001 - 1200)	236,00
	16.(1201 - 1500)	290,00
	17.(> 1500)	415,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
SERVIÇO PÚBLICO	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00



Câmara

C. Mun. B. Garças
Fls. 010
Ass. [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.008 DE 02 DE julho DE 2009.

Projeto de Lei nº 044/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Institui no município de Barra do Garças/MT a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Barra do Garças/MT, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no território do Município.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme tabela parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes com base nas classes: Residencial, Industrial, Comercial, Poderes Públicos e Serviços Públicos, de acordo com a classificação definida pela legislação do setor elétrico em vigor, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da tabela anexa.

Art. 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Rural nos termos da classificação definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



C. Mun. B. Garças
Fls. 011
Ass. _____

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 4º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela Concessionária de Serviço Público Federal de Energia Elétrica no Estado de Mato Grosso.

§ 1º - O Município convencionará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supracitados.

§ 3º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

§ 4º - O Montante devido e não pago pelos contribuintes da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.



3

C. Mun. B. Garças
Fls. 012
Ass. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2010.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 02 de julho de 2009.


WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada no
livro próprio e afixada no
mural da Câmara Municipal,
em, 02.07.09 M&P*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C. Mun. B. Garças
Fls. 013
Ass. _____

TABELA I – CLASSE RESIDENCIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	1,3%
101	200	3,8%
201	400	6,3%
401	600	8,8%
601	800	11,3%
801	1000	13,8%
1001	1200	16,3%
1201	999999	18,8%

TABELA II – CLASSE INDUSTRIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	5,0%
101	200	5,0%
201	400	8,8%
401	600	12,5%
601	800	16,3%
801	1000	20,0%
1001	1200	23,8%
1201	999999	27,5%

TABELA III – CLASSE COMERCIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	3,8%
101	200	3,8%
201	400	7,5%
401	600	11,3%
601	800	15,0%
801	1000	18,8%
1001	1200	22,5%
1201	999999	26,3%



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C Mun. B. Garças
Fls. 014
Ass. _____

TABELA IV – PODER PÚBLICO – Cp 05

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	1,3%
101	200	3,8%
201	400	6,3%
401	600	8,8%
601	800	11,3%
801	1000	13,8%
1001	1200	16,3%
1201	999999	18,8%

TABELA V – SERVIÇO PÚBLICO – 07

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	4,4%
101	200	4,4%
201	400	8,1%
401	600	11,9%
601	800	15,6%
801	1000	19,4%
1001	1200	23,1%
1201	999999	26,9%

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, informo que a Lei nº 4.629, de 16 de fevereiro de 2023 trata de modificação à Lei 3.008 de 02 de julho de 2009.

Segue lei em anexo para apreciação.

Barra do Garças-MT, 11 de agosto de 2025.

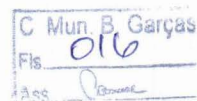
**RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340**

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB-e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
c=31394544000109, ou=video:conferencia, cn=RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.08.11 13:47:11 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT



LEI Nº 4.629 DE 16 DE Fevereiro DE 2023.

Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera a Lei Municipal nº 3.008 de 02 de Julho de 2009."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 5º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 3.008 de 02 de Julho de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

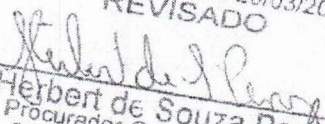
Art. 5º- A receita arrecada com a CIP (Contribuição para custeio de Iluminação Pública) ficará vinculada aos pagamentos da contraprestação mensal a empresa concessionária deste serviço, com supedâneo no inciso I do Artigo 8º da Lei Federal 11.079/04.

Parágrafo único- Os valores arrecadados com a CIP que excederem o valor de custo do sistema de iluminação pública, ou seja, o valor da contraprestação e valor de custo da energia elétrica, poderão ser desvinculados pelo Município para utilização em outros setores, conforme autoriza o Artigo 76-B do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 16 de fevereiro de 2023.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 28/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Perze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT-22475/-0

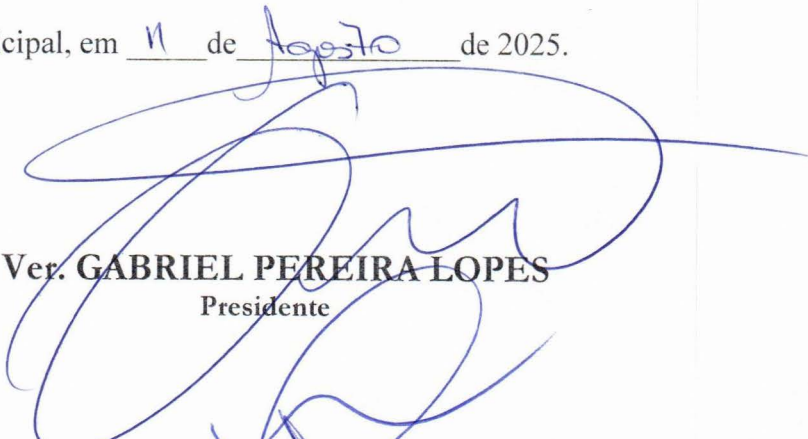
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 060/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de Agosto de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

APROVADO
EM SESSÃO 11/08/2025

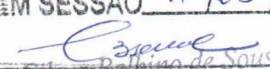
Cláudio Barbosa de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. THIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS
VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO
MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 060/2025
Autoria: Poder Executivo Municipal

APROVADO
EM SESSÃO 11/08/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 060 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Municipal que ***“Altera a Lei nº 3.008, de 02 de Julho de 2009, que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências”***.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revisar os valores atualmente praticados na cobrança da Contribuição para **Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, com o intuito de garantir a sustentabilidade econômica da manutenção, expansão e modernização do sistema de iluminação pública no município.

Segundo a justificativa apresentada, essa proposta objetiva-se a oportunizar a modernização, além de tornar mais justa e eficiente a política de arrecadação e custeio do serviço de iluminação pública no Município de Barra do Garças, alinhando-se às diretrizes constitucionais da isonomia tributária, equidade contributiva e sustentabilidade fiscal. Outrossim, vale lembrar que este aumento da arrecadação busca adequar os custos reais dos serviços prestados e compensar os impactos da inflação acumulada nos últimos anos, além de permitir investimentos em iluminação mais eficiente e sustentável.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – PROJETO DE LEI Nº 060/2025

Pelos estudos realizados pela Comissão, vale ressaltar que o referido Projeto de Lei tem amparo pois trata-se de uma atualização tardia, mas necessária, visando corrigir essa omissão histórica, assegurando a adequação da receita pública à realidade dos custos atuais e permitindo que o Município cumpra sua função constitucional de prover a população com iluminação pública com qualidade, inovação, segurança e responsabilidade fiscal.

É fato notório e reconhecido que o administrador do setor público se depara no seu dia a dia com diversas situações, umas rotineiras e outras emergenciais, que exigem decisão rápida.

É importante ressaltar que esta Comissão de Economia e Finanças, ao analisar o projeto, observa que:

1. **Competência Legal:** A instituição e a majoração da COSIP são permitidas pelo art. 149-A da Constituição Federal, conferindo ao município autonomia para dispor sobre tal contribuição, mediante lei ordinária.
2. **Impacto Financeiro:** O aumento da COSIP deve refletir diretamente na arrecadação municipal destinada à manutenção e modernização do parque de iluminação pública. No entanto, é necessário observar o equilíbrio entre a arrecadação e a capacidade contributiva da população.
3. **Estudos Técnicos:** A proposta carece de anexação de estudos detalhados de impacto financeiro, bem como de simulações demonstrando como será aplicada a nova tabela de cobrança. Recomenda-se que, antes de sua votação em plenário, tais informações sejam formalmente apresentadas para maior transparência e fundamentação da medida.
4. **Equidade na cobrança:** É importante que o reajuste considere faixas de consumo distintas, de modo a preservar os princípios da progressividade e justiça social, evitando onerar excessivamente consumidores de baixa renda.

Diante do exposto, esta Comissão **manifesta-se FAVORAVELMENTE** ao **prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 060/2025**, sendo que o Poder Executivo apresenta nas suas justificativas estudos técnicos complementares, demonstrando a viabilidade

financeira da proposta, os impactos sobre os contribuintes e os investimentos previstos com os recursos arrecadados

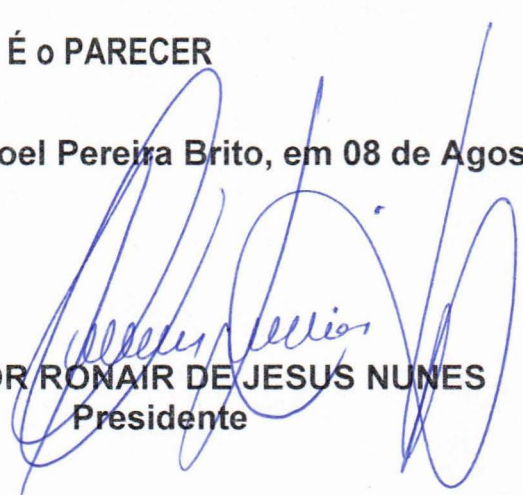
3 – PARECER DA COMISSÃO

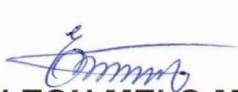
A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o **Projeto de Lei nº 060/2025** de Autoria do Poder Executivo Municipal quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pelo atendimento às determinações impostas pelas legislação, manifestando pela aprovação deste Projeto de Lei

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2025. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 08 de Agosto de 2025


VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR ELTON MELO MARQUES
Relator


VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO
Vogal

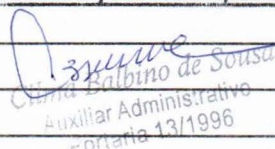
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 060/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	✓		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	x		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	Pausado		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	x		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	x		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	x		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	x		
HIAGO TELES ALVES	PL	x		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	AUSENTE		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em sessão ordinária do
 Dia 18 / 08 / 2025



 Cláudio Balbino de Sousa

 Auxiliar Administrativo

 Portaria 13/1996